



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105761-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALDELI CASTELO BRANCO SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: WALDELI CASTELO BRANCO SILVEIRA
AGRAVADO: CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

VOTO nº 208.473

EMENTA: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL CREDENCIADO. TRATAMENTO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. PROVIMENTO NEGADO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido para que o plano de saúde custeasse tratamento em hospital não credenciado. A requerida alega que o hospital credenciado (IGESP) não possui regulamentação para o procedimento necessário, colocando em risco a segurança dos pacientes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de custeio de tratamento em hospital não credenciado, alegando-se falta de capacidade técnica do hospital credenciado.

III. Razões de Decidir

3. Em cognição sumária, não há comprovação de inabilitação do hospital credenciado para realizar o tratamento.

4. A alegação de capacidade técnica da clínica escolhida pela agravante é unilateral e não comprovada por documento expresso que desqualifique o hospital credenciado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo a decisão que indeferiu o custeio do tratamento em hospital não credenciado.

Tese de julgamento: 1. A escolha de hospital não credenciado para tratamento deve ser acompanhada de comprovação expressa de inabilitação do hospital credenciado, o que não ocorreu no presente caso.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que assim dispôs:
“O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não é documento técnico para definir se um hospital detém, ou não, capacidade de prestar o atendimento reivindicado, até porque a descrição das atividades econômicas é unilateral e consta do estatuto ou contrato social. No mais, o plano de saúde logrou demonstrar que o hospital credenciado(IGESP) está

preparado para prestar o atendimento, consoante declarações de fls. 171 e 190. Dessa forma, não há justificativa técnica para impor à requerida o pagamento do tratamento perante o hospital não credenciado. Indefiro o pedido de fls. 332/339”.

Insurge-se a requerida aduzindo que o hospital credenciado indicado pela agravada (IGESP) não tem regulamentação junto as autoridades competentes para realizar o procedimento do qual necessita, e sua realização caracterizaria prática irregular e potencialmente clandestina porque o serviço estaria sendo prestado fora dos padrões exigidos de segurança sanitária, colocando em risco a integridade física dos pacientes. Ressalta que o agravado deve autorizar tratamento em ambiente ao máximo seguro e adequado e que não consta na descrição das atividades do hospital conveniado a especificação de possibilidade de realização de terapia parenteral, sendo esta uma especialidade da clínica H-Dia, razão pela qual requer a reforma da decisão atacada para compelir a agravada a assegurar que o tratamento prescrito seja custeado na clínica H-DIA CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Em sede de cognição sumária impossível aferir-se da inabilitação do hospital credenciado indicado pela recorrida para o tratamento da recorrente apenas com base no documento apontado a fls. 05.

Não muda essa conclusão a circunstância de o documento de fls. 06 indicar ser atividade secundária da clínica escolhida pela agravante habilitada para fornecer tratamento parenteral, pois exatamente como destacado na decisão impugnada, essa afirmação é feita pela própria aludida clínica, unilateralmente, em seu estatuto social, não se sabendo, efetivamente, se está bem preparada para tanto ou não.

Fato é que para que a opção da agravante fosse válida, deveria estar acompanhada de documento expresso no sentido de que não possuiria qualificação alguma o hospital credenciado pela agravada e posto à disposição para realização do tratamento do qual necessita a recorrente e essa expressa ressalva não consta em qualquer lugar, o que faz ter-se como razoável que hospital que é o IGESP, como muitos outros, tenha condições de oferecer tratamento que envolve dieta parenteral.

É claro que o processo ainda está em fase instrutória e poderá a agravante vir a demonstrar tudo o que até aqui tão somente alegou, mas, no presente momento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correta é a decisão atacada, que merece manutenção.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator